Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100115-1
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

Romeu Jacobina de Figueiredo
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Ribeirão, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, referentes ao exercício financeiro de 2016, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução T.C. nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não exista a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES

7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Gerência de Contas de Governos Municipais deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento n° 58, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

11.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, pois contraria o disposto no art. 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c art. 40 da Lei Federal nº 4320/64 e o art. 167, inciso VII da CF/88. (Item 2.1).

[ID.02] Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.2).

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.04] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.4.1).

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.05] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.07] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.08] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).

Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

[ID.10] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo29-A da Constituição Federal (Item 4).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

[ID.12] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.14] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Gestão da Educação (Capítulo 6)

[ID.15] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

Gestão da Saúde (Capítulo 7)

[ID.16] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ -124.234,60, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, déficit de R$ 197.920.170,18 (Item 8.2)

[ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.4).

[ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R$ 257.056,65(1) (Item 8.3).

[ID.21] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R$ 327.319,54(1) (Item 8.3).

[ID.22] Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamento sem atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

[ID.23] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4)

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.24] O Poder Executivo municipal não disponibilizou para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

(…)

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor /	Fundamentação Legal		Situação

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

		Limite Legal		Percentual / Valor Aplicado	
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	30,40%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	99,82%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	-3,73%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29/2000).	11,70%	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 60,59 %	Descumprimento
				2º Q. 61,79 %	Descumprimento
				3º Q. 60,53 %	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 2.705.865,29	CF/88, caput do art. 29-A (r	R$2.783. 620,37	Descumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

			edação dada pela EC n° 25)		
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	39,85%	Cumprimento
Alíquotas Previdência	Limite de alíquotas de contribuição – servidor (S)	S ≥ 11%	Constituição Federal, art. 149, $ 1°	11,00%	Cumprimento
	Limite de alíquotas de contribuição – patronal não segregado (E)	S ≤ E ≤ 2S	Lei Federal n° 9.717/98, art. 2°.	13,36%	Cumprimento

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6° da Lei Estadual n° 15.092/13, o Interessado apresentou defesa, documento n° 69, e anexou novos documentos n^{os} 72 ao 77, por meio de advogado regularmente constituído, documento n° 64.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à gestão Previdenciária do Município de Ribeirão.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2016, alcançou R$ 42.451.235,31, e atingiu o percentual de 60,53**%** em relação à Receita Corrente Líquida do Município, desrespeitando, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF, e foi divergente do RGF do 3° quadrimestre do exercício, que foi de 59,36% da RCL.

Foi aberto o Processo em sede de Gestão Fiscal TCE-PE n° 1730020-4, do mesmo exercício destas contas, e foi julgado irregular – Acórdão T.C. n° 0995/17.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Ribeirão, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2016, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Relatou também o descumprimento do art. 42 da LRF, visto que o Município contraiu despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no total de R$ 37.849,25, relação no Relatório de Auditoria, quando a disponibilidade líquida de caixa dos Recursos Vinculados era negativa em R$ 4.815.220,97.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Ribeirão deveria aplicar, em 2016, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos, incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **30,40%,** cumprindo, assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão aplicou, em 2016, **99,82%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Ribeirão:

- O fracasso escolar do Município aumentou um pouco, passou de 17,70 (2015) para 19,70 (2016);

- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica está crescendo ano a ano, nos anos iniciais, dados até o exercício de 2015, mas ainda está um pouco abaixo da meta estabelecida pelo MEC. Já nos anos finais, reduziu um pouco em relação ao exercício de 2013, e está bem abaixo da meta estabelecida pelo MEC.

- **Gestão da Saúde Municipal**

O Município de Ribeirão aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **11,70%,** descumprindo, assim, ao previsto no artigo 77 do ADTC da CF**.**

Já no tocante aos indicadores da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A cobertura da Estratégia de Saúde da Família aumentou entre os exercícios de 2015 e 2016, passou de 86,68% para um percentual de cobertura de 88,32%;

- A mortalidade infantil aumentou muito pouco entre os exercícios de 2015 e 2016, passou de 13,00 (2015) para 13,54 (2016), e está dentro do padrão internacionalmente aceito e também dentro do limite da expectativa nacional a ser suportada em 2015, que foi de 17,9.

- **Gestão Previdenciária**

O Município de Ribeirão tem Regime Próprio de Previdência Social e, conforme Relatório de A uditoria, as contribuições previdenciárias não foram repassadas integralmente para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas, não sendo repassados R$ 257.056,65 da contribuição descontada dos servidores e R$ 327.319,54 da contribuição patronal devida.

O Município de Ribeirão não realizou a segregação previdenciária das massas de segurados e apresenta a seguinte situação atuarial do RPPS, tabela e gráfico extraídos do Relatório de Auditoria, fls. 51 e 52:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Tabela 8.2 Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS

Descrição	Valor (R$)
Bens e direitos, a valor presente, do RPPS	63.378.304,25
Custo Total, a valor presente, do RPPS	261.298.474,43
Deficit/Superavit	-197.920.170,18

Fonte: APÊNDICE XIV

Deficit/Superavit atuarial do RPPS do município de Ribeirão (2011 a 2016)

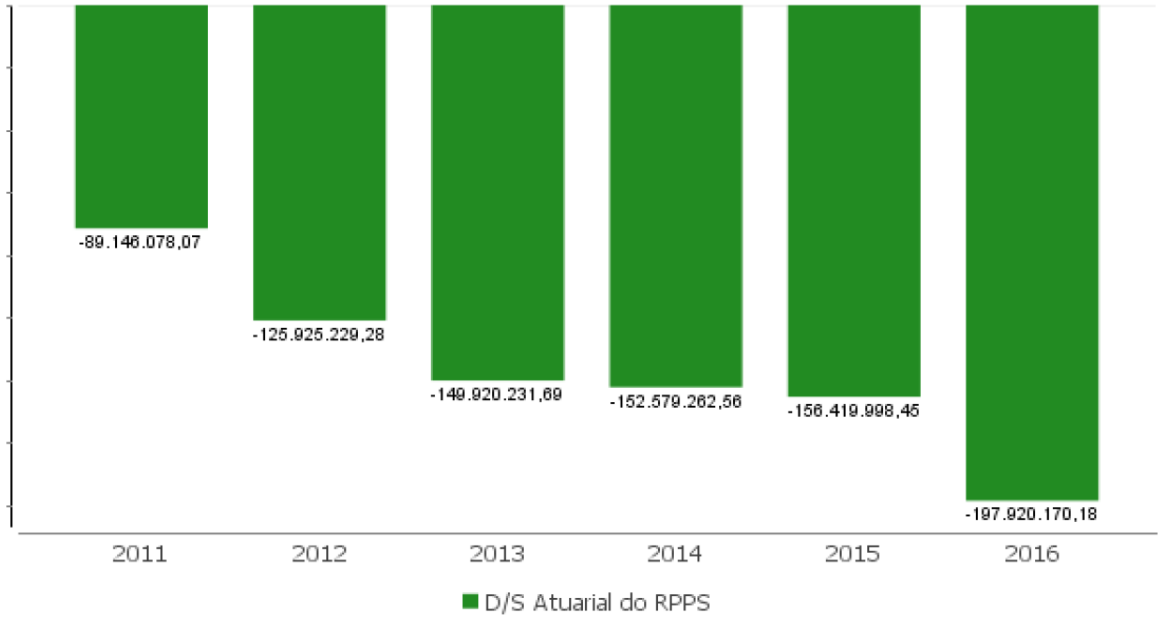

Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Diante de um cenário de déficit atuarial crescente e preocupante, estou expedindo uma determinação para o Município de Ribeirão realizar a segregação das massas de segurados, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

A auditoria anotou também que o Município de Ribeirão não adotou as alíquotas patronal e suplementar sugeridas na DRAA 2016, dados de 2015, nos termos da tabela abaixo extraída do Relatório de Auditoria:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	**Limite legal (%)**	**Alíquota Atuarial (%)**		**Alíquota Adotada (%)**	
Ativos (S)	S ≥ 11	11,00		11,00(2)	
Aposentados (S)	S ≥ 11	11,00		11,00(2)	
Pensionistas (S)	S ≥ 11	11,00		11,00(2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	**Limite Legal (%)**	**CN Atuarial (%)**	**CN Adotada (%)**	**CS Atuarial (%)**	**CS Adotada (%)**
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	18,26	13,36(3)	5,5%	0,00(3)

Fonte: (1)Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016 (documento 33, pag. 36)
(2)Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 35)
(3)Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (documento 34)

Obs: CN = Custo Normal
CS = Custo Suplementar

(*) A DRAA 2016 não foi apresentada.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por ressalvas/irregularidades eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas no presente caso, desde que não reiterados os seguintes aspectos apontados pela Auditoria, nos termos do Relatório de Auditoria:

> Gestão Orçamentária (Capítulo 2)
>
> [ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação, pois contraria o disposto no art. 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o art. 40 da Lei Federal nº 4320/64 e o art. 167, inciso VII da CF/88. (Item 2.1).
>
> Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)
>
> [ID.05] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses.
>
> [ID.06] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).
>
> [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).
>
> Gestão da Educação (Capítulo 6)
>
> [ID.15] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).
>
> Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)
>
> [ID.19] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do *deficit* atuarial do RPPS (Item 8.4).

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2016 verificados pela auditoria, cotejando com os argumentos apresentados pela defesa:

1. Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

[ID.10] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

A Auditoria relatou que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou ao Poder Legislativo repasse maior do que o limite permitido, *caput* do art. 29-A, inciso I na Constituição Federal.

Tabela 4 Total do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores

Especificação	Valor (R$)
Limite Constitucional	2.705.865,29
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	3.083.000,00
Valor permitido	2.705.865,29
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	2.783.620,37

Fonte: Apêndice XI

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Apontou também que o Município repassou parte do duodécimo após o dia 20 de cada mês, contrariando assim o art. 29-A, § 2°, inciso II, da Constituição Federal, nos termos do documento n° 41 dos autos.

Em sede de defesa, o Interessado argumentou que apenas aconteceu repasse com atraso no mês de outubro de 2016, que foi feito no dia 21/10/2016, documento n° 75 dos autos. Asseverou que nos demais meses o repasse foi realizado antes do dia 20 de cada mês. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao valor repassado a maior, que representou um percentual ínfimo, apenas 0,21%.

Concordo em parte com os argumentos defensivos, mas apenas no tocante ao repasse a maior, nos termos que passo a argumentar.

O valor repassado a maior ao Poder Legislativo Municipal (R$ 77.755,08), a título de duodécimo, representa um percentual ínfimo em relação ao valor máximo a ser repassado, apenas 0,21%, de um total a ser repassado de R$ 2.705.865,29. Considerando a imaterialidade do valor envolvido, mantenho a irregularidade em relação ao repasse a maior no campo das ressalvas e recomendações para evitar sua repetição em exercícios futuros.

Já no tocante ao repasse fora do prazo estabelecido na Constituição Federal, art. 29-A, § 2°, inciso II, que constitui crime de responsabilidade, quando analiso o documento entregue pela defesa, documento n° 75 dos autos, constato o envio de repasse após o dia 20 de cada mês, mas não somente no mês de outubro.

Quando analiso o documento encaminhado pelo Interessado na Prestação de Contas, documentos n os 41 e 75 dos autos, demonstrativos que evidenciam os Repasses do Duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2017, constato que os seguintes repasses foram realizados após o dia 20 de cada mês, detalhes abaixo:

- **Janeiro**: R$ 86.173,70 (29/01/16) – 39,86% fora do prazo;
- **Fevereiro**: R$ 99.968,08 (29/02/16) – 43,10% fora do prazo;
- **Março**: R$ 100.000,00 (30/03/16) – 42,74% fora do prazo;
- **Abril**: R$ 101.968,08 (29/04/16) – 43,96% fora do prazo;
- **Maio**: R$ 91.968,08 (30/05/16) – 39,64% fora do prazo;
- **Junho**: R$ 91.968,08 (30/06/16) – 39,64% fora do prazo;
- **Julho**: R$ 102.968,08 (29/07/16) – 44,39% fora do prazo;
- **Agosto**: R$ 111.968,08(30/08/16) – 48,27% fora do prazo;
- **Setembro**: R$ 82.968,08 (30/09/16) – 35,77% fora do prazo;
- **Outubro**: R$ 81.968,08 (28/10/16) – 35,34% fora do prazo;
- **Novembro**: R$ 81.968,08 (30/11/16) – 35,34% fora do prazo.

Esta prática impõe à Câmara uma situação vulnerável, pois, conforme demonstrado acima, a Prefeitura repassou para a Câmara Municipal de Ribeirão valores, a título de duodécimo, após o dia 20

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

de cada mês, sendo repassado fora do prazo um total de **R$ 1.033.886,42 –** que equivale a **37,14%** do total repassado no exercício de 2017, contrariando o art. 29-A, § 2°, *inciso* II, da Constituição Federal, sendo esta prática classificada como crime de responsabilidade.

Ainda que esta Corte de Contas tenha remetido a falha ao campo das recomendações em alguns processos julgados por esta Corte, entendo que a irregularidade deve ser analisada caso a caso, principalmente por ter sido esta irregularidade, na Constituição Federal de 1988, caracterizada como **crime de responsabilidade**. Considero como irregularidade grave, por acutilar o princípio da independência harmônica dos poderes.

Diante do exposto, neste caso, mantenho a irregularidade referente ao repasse do duodécimo após o prazo estabelecido na Constituição Federal, nos termos do Relatório de Auditoria.

2. <u>Gestão Fiscal (Capítulo 5</u>)

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.12] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

O levantamento da auditoria revelou que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre do exercício de 2016, alcançou R$ 42.451.235,31, representando um percentual de 60,53% da Receita Corrente Líquida do Município – RCL, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Anotou, ainda, que o percentual encontrado é divergente do RGF do 3° quadrimestre de 2016, que foi 59,36%, nos termos do quadro abaixo extraído do Relatório de Auditoria:

Percentual da Despesa Total com Pessoal – Ribeirão (2014 e 2016)

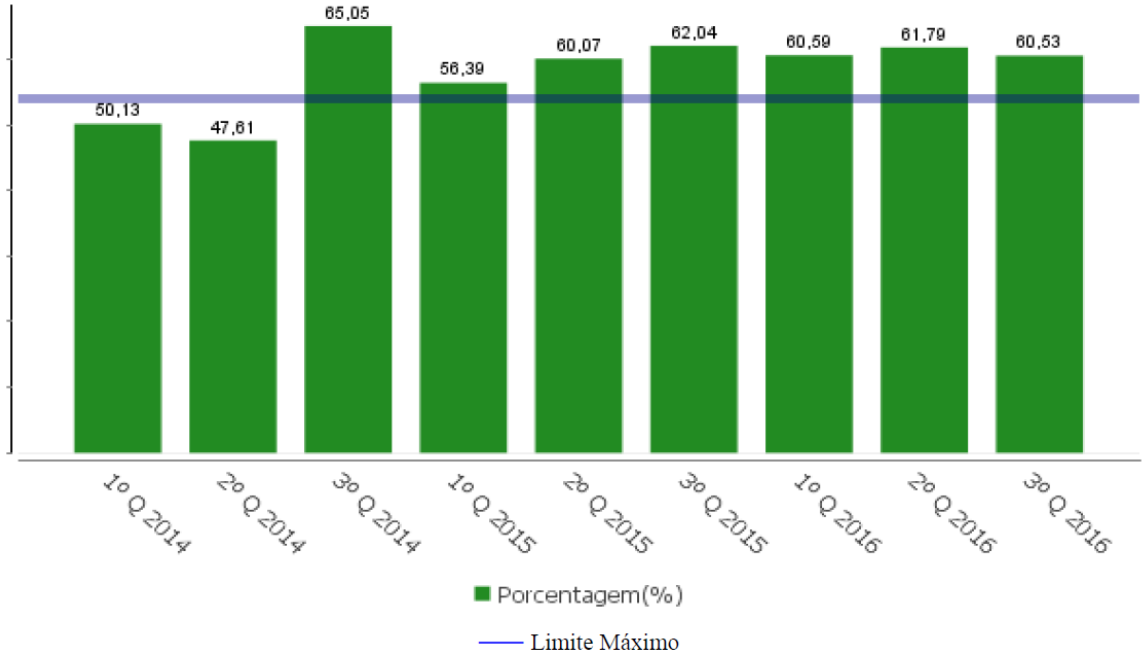

Fonte:
(1)Relatório de Auditoria Contas do Prefeito Municipal 2015
(2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
(3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
(4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Anotou também que o Município desenquadrou-se no 3° quadrimestre de 2014 e no 3° quadrimestre do exercício anterior atingiu o percentual de 62,04%.

A defesa não discordou da irregularidade anotada pela auditoria e, em apertada síntese, pronunciou-se nos seguintes termos:

- Que fatores contribuíram primordialmente para essa situação, notadamente o reajuste no piso dos profissionais do magistério e do salário-mínimo, respectivamente 11,36% e 12,00%;
- que os reajustes provocaram um efeito cascata nas contas do Município;
- que o gestor se viu impossibilitado de exonerar servidores, ante o eminente risco de paralisar serviços essenciais para o Município;
- o Gestor agiu em pleno cumprimento dos princípios basilares do Direito Administrativo, tais como: Legalidade, eficiência, continuidade e razoabilidade.

Acrescentou que, para suprir as necessidades de servidores nas áreas de Assistência Social, da Educação e da Saúde, não privando a população das necessidades básicas, foi necessário preencher as vagas existentes nas áreas citadas.

Discordo dos argumentos da defesa e acompanho a auditoria, visto que aconteceu o descumprimento da LRF no tocante às despesas com pessoal, sem escusa assaz para relevar a mácula, demonstrando que contrariou o princípio da legalidade.

Nos termos da LRF, a despesa com pessoal dos quadrimestres de um exercício reportam-se sempre ao período de 12 meses, sendo calculada da seguinte forma:

- DTP do 1° quadrimestre de 2016: Período de apuração – maio de 2015 a abril de 2016, no cálculo entra o 13° de 2015;
- DTP do 2° quadrimestre de 2016: Período de apuração – setembro de 2015 a agosto de 2016, no cálculo entra o 13° de 2015;
- DTP do 3° quadrimestre de 2016: Período de apuração – janeiro de 2016 a dezembro de 2016, no cálculo entra o 13° de 2016.

Não procedem os argumentos da defesa de que as despesas de pessoal sofreram influência dos reajustes do magistério e do salário mínimo, reajustes esses que são concedidos no mês de janeiro de cada exercício, e muito menos que priorizou as áreas essenciais com aumento do número de servidores, visto que desde o 3° quadrimestre de 2014 desenquadrou-se e manteve, a partir daí, as despesas com pessoal acima do limite legal.

Ainda que o Município tenha ultrapassado o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal no 1° quadrimestre de 2014 (65,05%), a Despesa de Pessoal continuou acima do limite no exercício de 2015 e permaneceu acima durante o exercício de 2016, quando atingiu, no 3° quadrimestre de 2016, o percentual de 60,53%. O gestor municipal deveria ter adotado as providências previstas nos §§ 3° e 4° do art. 169 da Constituição Federal, com o fito de reduzir as despesas com pessoal até reenquadrar-se no limite legal, que são: reduzir no mínimo 20,00% dos cargos comissionados e funções gratificadas (artigo 169, § 3°, inciso I, da CF/88); exonerar os servidores não estáveis (artigo 169, § 3°, inciso II, da CF/88); e se as medidas anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo 169, § 4°, da CF /88), o Município poderá exonerar servidores estáveis, desde que seja antecedida do devido processo legal.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

O desenquadramento que aconteceu durante todo o exercício de 2016, resultou na abertura do Processo TCE-PE n° 1730020-4 por descumprimento da LRF, processo em sede de Gestão Fiscal, do mesmo exercício destas contas, que foi julgado irregular – Acórdão T.C. n° 0995/17, *in verbis*:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1730020-4
>
> SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2017
>
> GESTÃO FISCAL
>
> UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
>
> INTERESSADO: Sr. ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO
>
> RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
>
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
>
> ACÓRDÃO T.C. Nº 0995/17
>
> VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE
>
> nº 1730020-4, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
>
> CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
>
> CONSIDERANDO que o Município apresentou inicialmente seu desenquadramento no 1º quadrimestre de 2012, quando atingiu o percentual de 54,14% de comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesa Total com Pessoal do Município e manteve-se nesta situação nos 14 (quatorze) quadrimestres seguintes, ou seja, deixou de adotar medidas previstas na Legislação para retorno ao limite legal;
>
> CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Ribeirão, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 1º quadrimestre de 2012 tenham alcançado o parâmetro de 54,14% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), não promoveu medidas para reduzir o excesso até no 3º quadrimestre de 2016 (ocorrendo, ao contrário, um aumento vultoso: gastos em 60,67% da RCL), o que colide não somente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 20 a 23, c /c o artigo 66, mas também com os Princípios da Eficiência, Interesse Público e Gestão Fiscal Responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna,
>
> Em julgar IRREGULAR a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ribeirão, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Romeu Jacobina de Figueiredo, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º; combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 20 /2015, artigo 14, multa no valor de R$ 64.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
>
> Outrossim, determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Recife, 20 de setembro de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

3. <u>Gestão Fiscal (Capítulo 5</u>)

[ID.14] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

A auditoria relatou que o Município de Ribeirão contraiu despesas novas nos dois últimos quadrimestres no valor de R$ 37.849,25, entre elas: com assistência social (bolsa família e pessoas carentes); diárias; aluguel de toldos; etc., despesas que poderiam ter sido evitadas, visto que a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos Vinculados era negativa em R$ 4.815.220,97, incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar Processados, nos termos transcritos:

> O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Sobre essa matéria, o entendimento deste Tribunal, nos termos da Decisão TC nº 258/06, é o seguinte:
>
> > 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
> >
> > 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
> >
> > 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
> >
> > 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
> >
> > 5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
> >
> > 6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

De acordo com a verificação do Item 3.4.1 deste relatório, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos Vinculados no montante de R$ -4.815.220,97 foi incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar processados e não processados (Documentos 12 e 27).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

> Diante deste cenário, apesar de o município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se que a Prefeitura de Ribeirão contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R$ 37.849,25, listado no quadro a seguir.
>
> (...)
>
> Observa-se, portanto, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá.
>
> O ordenamento ou a autorização de tais despesas além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do art. 359-C do Código Penal.

A defesa se pronunciou nos seguintes termos em relação à ressalva anotada:

ITEM 5.4 – ART. 42 DA LRF

Nesse processo, não está evidenciado o descumprimento com o Art. 42 da lei de responsabilidade Fiscal. Como já pontuado no decorrer da presente defesa, o Município deixou uma disponibilidade positiva em caixa na ordem de R$ 8.498.708,98, conforme inscrição no Balanço Patrimonial.

Demonstramos ainda, que após a apuração dos restos a pagar liquidados e as consignações, é evidenciado u saldo positivo de R$ 88.567,78. Resta evidente, que não ocorreu a suposta irregularidade apontada no respeitável relatório de auditoria.

Ademais, todas as despesas relacionadas às fls. 34/36, foram totalmente pagas, durante o exercício de 2016.

Discordo da auditoria, no presente caso, visto que não restou comprovado o descumprimento do art. 42 da LRF, senão vejamos:

A uma, a auditoria considerou a disponibilidade de caixa líquida dos recursos vinculados - negativa em R$ 4.815.220,97 -, recursos esses que podem ser restos a pagar de despesas com recursos do FUNDEB, SUS, Convênios, e outros recursos vinculados.

A duas, as citadas despesas novas (R$ 37.849,25), que poderiam ter sido evitadas, são despesas com recursos não vinculados, recursos do tesouro.

A três, o saldo da disponibilidade de caixa líquida dos recursos vinculados era positivo em R$ 113.354,64, nos termos do Relatório de Auditoria, valor esse que é superior ao *quantum* apontado pela auditoria como despesas que poderiam ter sido evitadas nos dois últimos quadrimestres, que foi de R$ 37.849,25.

A quatro, as citadas despesas novas apontadas pela auditoria, no total de 39 despesas, sendo a maior no valor de R$ 4.186,00 (Passagem aérea e diárias para participação no Encontro Nacional de Gestores de Assistência Social) e a menor no valor de R$ 100,00 (pagamento de táxi), com valor médio de R$ 970,49.

A cinco, R$ 13.500,00 foram gastos com políticas inclusivas.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Senhores Conselheiros, insigne Procuradora aqui presente, entendo que a afronta ao artigo 42 é grave, configura tipo penal, sendo essa irregularidade, *per se,* suficiente para recomendar a rejeição das contas. Entrementes, conforme restou demonstrado, não houve descumprimento do art. 42 da LRF , visto que a disponibilidade de caixa dos recursos não vinculados era positiva em R$ 113.354,64.

Isso posto, desconsidero a ressalva anotada.

4. <u>Gestão da Saúde (Capítulo 7)</u>

[ID.16] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

A Auditoria opinou sobre a irregularidade nos seguintes termos:

> Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o município tem a obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde o montante mínimo de R$ 5.975.833,17 (Apêndice V).
>
> A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice XII, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de Ribeirão aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 11,70% (Apêndice XII), não cumprindo o disposto no art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012.

Em apertada síntese, a defesa assevera que cumpriu o disposto no art. 7° da Lei Complementar Federal, e demonstra nos termos dos cálculos apresentados ao SIOPS, já homologado, extraído no endereço eletrônico: http://siops.datasus.gov.br, comprovando a aplicação de 15,18%.

Afirmou que a auditoria excluiu de forma equivocada o valor de R$ 1.676.525,66, sob a alegação de cancelamento de restos a pagar processados.

O ponto divergente apresentado pela defesa é a exclusão no cálculo da aplicação nas ações e serviços de saúde (Apêndice XII) do Relatório de Auditoria, do valor de R$ 1.676.525,66 (cancelamento de restos a pagar processados). Quando analiso o documento n° 28 dos autos (Relação consolidada de Restos a Pagar Processados e não Processados, inscritos em exercícios anteriores cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício), fonte do valor de R$ 1.676.525,66, documento que foi entregue na Prestação de Contas pelo Interessado, constato que o valor está correto, é a soma de vários empenhos cancelados no exercício de 2016. O FMS cancelou alguns empenhos processados em exercícios anteriores no exercício destas contas, sendo alguns deles na área de pessoal e outros de despesas gerais, mas todos eles foram do Fundo Municipal de Saúde. Posto isso, o desconto do citado valor no cálculo está correto.

Nos termos do disposto no art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012, a aplicação é anual, e no percentual mínimo de 15,00%: "*Art. 7° Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea 'b' do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal*".

O Ministério Público de Contas vem há tempos afirmando que não importa o quanto foi aplicado a menor, se foi abaixo dos 15,00%, deve ser glosado por esta Casa, porque se trata de um mínimo de aplicação. Não se está aqui falando de qualidade, estamos falando da quantidade dos recursos envolvidos. Realmente, tem que ser o mínimo.

Nesses casos, considero como graves irregularidades deste jaez, constituindo-se razão suficiente para rejeição das contas e não para aposição de meras ressalvas e/ou recomendações, visto que o

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Município de Ribeirão aplicou nas Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do mínimo legal, apenas 11,70%.

Destarte, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

5. <u>Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)</u>

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, déficit de R$ 197.920.170,18 (Item 8.2).

[ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R$ 257.056,65(1) (Item 8.3).

[ID.21] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R$ 327.319,54(1) (Item 8.3).

[ID.22] Ausência de recolhimento ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamento sem atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

A auditoria relatou a ressalva nos seguintes termos, de forma resumida:

> Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme detalhamento a seguir:

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal)[42] (B)	Recolhida (Encargos)[43]	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	200.297,33(1)	200.153,58(1)	182.297,33(1)	0,00(1)	18.000,00(1)
Fevereiro	202.377,38(1)	203.789,29(1)	169.827,30(1)	0,00(1)	32.550,08(1)
Março	214.184,52(1)	180.947,77(1)	214.369,52(1)	0,00(1)	-185,00(1)
Abril	214.725,97(1)	247.086,49(1)	177.783,93(1)	0,00(1)	36.942,04(1)
Maio	220.211,08(1)	220.683,96(1)	220.211,08(1)	0,00(1)	0,00(1)
Junho	221.808,53(1)	222.923,59(1)	221.936,88(1)	0,00(1)	-128,35(1)
Julho	220.112,74(1)	250.265,21(1)	219.856,50(1)	0,00(1)	256,24(1)
Agosto	220.778,36(1)	220.778,36(1)	219.994,87(1)	0,00(1)	783,49(1)
Setembro	212.953,82(1)	213.434,81(1)	214.264,33(1)	0,00(1)	-1.310,51(1)
Outubro	214.086,97(1)	214.086,97(1)	214.086,37(1)	0,00(1)	0,60(1)
Novembro	214.810,61(1)	214.432,61(1)	213.773,68(1)	0,00(1)	1.036,93(1)

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) (B)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B)
Dezembro	212.425,35(1)	152.440,66(1)	44.562,94(1)	0,00(1)	167.862,41(1)
13º Salário	237.486,27(1)	223.214,05(1)	236.237,55(1)	0,00(1)	1.248,72(1)
TOTAL	2.806.258,93	2.764.237,35(1)	2.549.202,28(1)	0,00(1)	257.056,65(1)

Fonte: (1)Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 35) e Demonstrativo das contribuições ao RPPS da Câmara (documento 56).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal)[44] (C)	Recolhida (Encargos)[45]	Não Recolhida[46] (A-B-C)
Janeiro	332.396,54(1)	329.171,46(1)	24,66(1)	329.171,46(1)	0,00(1)	3.200,42(1)
Fevereiro	335.724,70(1)	232.752,50(1)	0,00(1)	232.752,50(1)	0,00(1)	102.972,20(1)
Março	355.413,54(1)	301.171,62(1)	0,00(1)	301.171,62(1)	0,00(1)	54.241,92(1)
Abril	356.361,59(1)	491.783,77(1)	0,00(1)	491.783,77(1)	0,00(1)	-135.422,18(1)
Maio	365.515,47(1)	311.091,49(1)	226,44(1)	311.091,49(1)	0,00(1)	54.197,54(1)
Junho	360.989,00(1)	353.325,78(1)	300,42(1)	353.324,98(1)	0,00(1)	7.363,60(1)
Julho	368.158,58(1)	311.089,23(1)	0,00(1)	311.089,23(1)	0,00(1)	57.069,35(1)
Agosto	369.269,55(1)	310.948,03(1)	0,00(1)	370.529,10(1)	0,00(1)	-1.259,55(1)
Setembro	356.209,68(1)	355.406,84(1)	0,00(1)	295.825,77(1)	0,00(1)	60.383,91(1)
Outubro	355.293,77(1)	354.944,12(1)	174,96(1)	354.944,12(1)	0,00(1)	174,69(1)
Novembro	356.292,71(1)	356.284,30(1)	174,96(1)	354.547,44(1)	0,00(1)	1.570,31(1)
Dezembro	352.770,66(1)	296.997,64(1)	1.191,06(1)	230.836,70(1)	0,00(1)	120.742,90(1)
13º Salário	394.349,37(1)	394.349,17(1)	0,00(1)	392.264,94(1)	0,00(1)	2.084,43(1)
TOTAL	4.658.745,16	4.399.315,95 (1)	2.092,50(1)	4.329.333,12(1)	0,00(1)	327.319,54(1)

Fonte: (1)Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 35) e Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS da Câmara (documento 56).

A defesa não contestou os valores não repassados para o RPPS de forma integral, e asseverou que os valores não repassados foram de pequena monta, e que os percentuais não repassados foram pequenos, respectivamente 8,00% e 7,00%, e por isso não tem a capacidade de macular as contas em julgamento, sob o aspecto da insignificância do valor que teria deixado de ser repassado. Afirmou, ainda, que este é o entendimento do TCE-PE, amparou-se nos precedentes dos processos das contas do exercício de 2012, Processos TCE-PE n° 1360104-0 e o de n° 1390248-9.

Discordo dos argumentos da defesa, entendo como grave a irregularidade, pois, conforme relatado, o não recolhimento da integralidade das contribuições previdenciárias para o RPPS contribuiu para o Resultado Previdenciário negativo em R$ 124.234,60, e também para a piora no déficit atuarial do exercício.

Considero como grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, já de há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RPPS e/ou ao RGPS, consuma-se comprometimento do sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva é, *de per se,* irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das súmulas de números 07 e 08, vazadas nos termos transcritos:

> Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

> Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Ademais, as contas apresentadas como jurisprudência pelo interessado são do mesmo exercício das súmulas (2012), e restou decidido pelo Pleno desta Corte de Contas que a partir do exercício de 2013 o não repasse integral e/ou de forma intempestiva das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência ensejariam a rejeição das contas do gestor, independentemente do percentual não repassado irregularidades. No caso destas contas, não repassaram R$ 257.056,65 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 9,16% do total retido, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1°, inciso I, do Código Penal, e R$ 327.319,54 da contribuição patronal devida, equivalente a 7,03% do total devido.

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário. Neste sentido, o TCE-PE editou a Súmula n° 07, publicada em 03/04/2012.

Posto isso, mantenho a irregularidade, nos termos do Relatório de Auditoria.

6. <u>Transparência Pública (Capítulo 9)</u>

[ID.24] O Poder Executivo municipal não disponibilizou para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).

A auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de Ribeirão não disponibilizou integralmente o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI), na Lei Complementar n° 131 /2009 e na CF/88, apresentando nível de transparência Insuficiente, conforme metodologia de levantamento do ITMPE, relatado nos seguintes termos:

> A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), o Tribunal de Contas de Pernambuco realizou em 2016 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).
>
> O ITMPE foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 51 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos.
>
> No exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Ribeirão alcançou uma pontuação de 467,50 (apêndice X), apresentando um nível de transparência Insuficiente. Em relação ao exercício anterior, observou-se uma melhora no indicador, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 125,50.
>
> As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento n° 55 deste processo.
>
> O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20 /2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).
>
> Por fim, o município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Em sede de defesa, o Interessado se pronunciou nos seguintes termos:

ITEM 9.1 – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO

Depreende-se do relatório que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Pois bem. Não obstante o apontamento da auditoria, cumpre informar que ainda assim o Município passou de 125.50 pontos para vertiginosos 467.50, ficando a frente de 86 (oitenta e seis) municípios.

Discordo dos argumentos defensivos.

O Município, ainda que tenha apresentado uma melhora no índice de transparência medido pelo TCE-PE – ITMPE, continua com índice muito baixo, visto que atingiu apenas 467,50 (um percentual de apenas 46,75%), sequer atingiu o nível Moderado, que é acima de 50,00%, qual seja, o Município não atingiu nota 5,00. O fato de estar à frente de 86 municípios não melhora a sua situação, apenas demonstra que os outros estão em situação pior e que deve melhorar o seu indicador de transparência.

Sou um entusiasta da Lei da Transparência (LAI) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, e favorável ao seu cumprimento na íntegra, tanto é assim, que nos processos dos municípios em que o ITMPE – Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, calculado pelo TCE-PE é **insuficiente**, **crítico e inexistente**, tenho votado, em princípio, pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa, e, no caso destas contas, foi considerado insuficiente. À guisa de exemplo, cito os acórdãos abaixo:

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100078-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Gileno Campos Gouveia Filho

Prefeitura Municipal De Ferreiros

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/08/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) realizou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, item 2.4 do Relatório de Auditoria; c) não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; não arrecadou a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,62%, 65,46% e 68,93% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Processo, em sede de Gestão Fiscal, TC n° 1760003-0 foi julgado irregular, Acórdão TC n° 701/18, com aplicação de multa por ter ultrapassado o limite da despesa com pessoal no 1° e 3° quadrimestres de 2015, nos termos dos arts. 56, 57 e 59 da LRF;

CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 685.095,71, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não adotar a alíquota atuarial recomendada na DRAA 2015, o Município contribuiu para o incremento do deficit atuarial e financeiro do RPPS, item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ferreiros. O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a rejeição das contas do(a) Sr (a). Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100164-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

INTERESSADOS:

Paulo Batista De Andrade

Prefeitura Municipal De Ilha De Itamaracá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 1.960.842,58, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) Autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) Não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; c) Apresentou um baixo quociente de arrecadação da Receita Tributária Própria, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria; d) As receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, item 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 61,16%, 60,67% e 63,01% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R$ 26.212,91 da contribuição retida dos servidores e R$ 48.108,20 da contribuição patronal devida ao RGPS, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;

CONSIDERANDO que ao não repassar R$ 18.386,43 da contribuição descontada dos servidores e R$ 17.855,52 da contribuição patronal devida para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do deficit atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Patrimonial do Município e do RPPS as provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação, Item 3.4.3 do Relatório de Auditoria; b) A contabilidade não apresentou as informações de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demandados, Item 3.4.1 do Relatório de Auditoria; c) Superdimensionamento dos ativos de curto prazo, situação que dificulta na real capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, Itens 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório de Auditoria;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a rejeição das contas do (a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015.

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100153-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Péricles Alves Tavares De Sá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 2.489.532,11, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a)autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; e c) não elaboração de decreto contendo Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R$ 332.327,23, a título de obrigação patronal, equivalente a 51,28% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R$ 326.877,50, equivalente a 50,52% do total revido, ao RPPS;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 9.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R$ 888.880,10, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R$ 250.148,16, a título de obrigação patronal, equivalente a 35,30% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R$ 92.570,08, equivalente a 30,02% do total retido, ao RGPS;

CONSIDERANDO as súmulas 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,07%, 56,95% e 59,65% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Verdejante. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão no arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a rejeição das contas do(a) Sr (a). Péricles Alves Tavares De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Isso posto, mantenho a irregularidade, nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ribeirão repassou, a título de duodécimo, **R$ 1.033.886,42** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **37,14%** do total a ser repassado em 2016,

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

contrariando o art. 29-A, § 2°, *inciso* II, da Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que nos 1°, 2° e 3° quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,59%, 61,79% e 60,53%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, *inciso* III, alínea b, da LRF, item 5. 1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3° quadrimestre do exercício de 2015, quando atingiu 62,04%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730020-4 – Acórdão T.C. n° 0995/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular, com aplicação de multa por não ter reduzido e eliminado o excedente da despesa de pessoal no exercício em análise;

CONSIDERANDO que o Município de Ribeirão aplicou nas ações e serviços públicos na área de Saúde apenas **11,70%,** em desacordo com o art. 7° da Lei Complementar Federal n° 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o não repasse de R$ 257.056,65 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 9,16%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1°, inciso I, do Código Penal, e R$ 327.319,54 da contribuição patronal devida, equivalente a 7,03%, para o RPPS, i tem 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n^{OS} 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ribeirão. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 4, 7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Romeu Jacobina De Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;

2. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

3. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7° da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

5. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Constituição Federal, precisamente o art. 29-A;

6. Realizar a segregação previdenciária das massas de segurados, com o fito de mitigar o déficit atuarial crescente no Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

   Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;

8. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;

9. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

10. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;

11. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

12. Adotar por meio de Lei as alíquotas previdenciárias, nos termos apontados pela DRAA do exercício anterior;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 4, 7.1 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e para a Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 8.3 do Relatório de Auditoria.

É o voto.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	30,40 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	99,82 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	11,70 %	Não
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,53 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput doa art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R$ 2.783.620,37	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	39,85 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		

Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contriuição do servidor)	13,36 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 961031b9-2853-44f4-ba67-843a8906b1a1

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 22.10.2019.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator